



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 29/2020

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA NOVA PARA O MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR ESPECIAL E PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO”.

RECORRENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

DO RECURSO:

A empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, impetrou o recurso administrativo contra a decisão de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 12/2020. Aduz, em síntese, que a Comissão tomou uma decisão equivocada onde desclassificou sua proposta no certame, pelo mesmo motivo ao qual já havia impetrado impugnação ao edital, questionando a exigência do motor da Pá Carregadeira de Rodas ser da mesma marca do fabricante do equipamento.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, portanto, rebateu os argumentos utilizados pela recorrente.

DO PARECER JURÍDICO:

A Assessoria Jurídica do Município opinou em relação ao Recurso impetrado pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, conforme segue:

PARECER JURÍDICO.

Através de requerimento do Pregoeiro e da Comissão de Licitações, foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do processo licitatório nº 029/2020 (Pregão Eletrônico n. 12/2020) acerca do Recurso interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

1. DO RECURSO

A empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou recurso repetindo os argumentos da impugnação ao edital, questionando exigências editalícias, quais sejam: a) que o **motor da Pá Carregadeira de Rodas seja da mesma marca do fabricante do equipamento**, alegando em síntese que:

- a) A exigência é irrelevante e contraria o interesse público;
- b) Que é restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame;
- c) Pugna pela ratificação do edital.

Por fim, pleiteiam seja republicado o edital com alteração pretendida, dando-se provimento a impugnação.

Afirmou ainda que efetuou proposta inferior à empresa vencedora e trouxe um processo licitatório do município de Nova Erechim para tentar fundamentar eventual anulação do processo licitatório.

Pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda, foi apresentada contrarrazões ao recurso.

Após, o Recurso e as Contrarrazões foram encaminhadas a esta Assessoria Jurídica para a emissão de Parecer.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade do Recurso.

3. DO MÉRITO

Da exigência do motor da retroescavadeira ser da mesma marca do fabricante do equipamento.

As alegações constantes do recurso são repetitivas, visto que já fundamentaram a impugnação ao edital apresentada pela Recorrente.

Assim, ratifica-se o parecer acerca da impugnação e que já analisou a matéria:

No que tange a Impugnação referente ao fato da Administração Municipal estar exigindo que o motor da Pá Carregadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento, alegando em síntese, que a exigência é irrelevante, contrária ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame, temos que razão não assiste a impugnação.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Frise-se que o motor é um dos principais componentes da retroescavadeira, objeto da licitação.

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição para equipamento com motor de marca diferente da do fabricante.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de uma lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo citado no Artigo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.” Grifo nosso.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidade do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” Grifo nosso.

Como descrever uma retroescavadeira e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas e modelos, especificidade, utilidade, procedência (nacional ou estrangeira), existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura?

Frise-se, mais uma vez, que o motor é um dos principais componentes da escavadeira, objeto da licitação.

Uma retroescavadeira tem como função precípua, a escavação e carregamento de materiais.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Essas funções de escavação e carregamento são exercidas pela energia hidráulica aplicada, cujos movimentos que viabilizam a operação da retroescavadeira e a consecução de seu fim como equipamento são feitos pelo sistema hidráulico que recebe energia do motor de combustão a diesel que é a usina de energia que movimenta todos os sistemas da máquina.

Sem ele, nada acontece.

Portanto, o motor a diesel é vital para a escavadeira.

Necessária assim a perfeita sincronia entre esse motor a diesel e o restante do equipamento. Sendo o mesmo fabricante que projeta e constrói toda a máquina, ninguém melhor para obter tal sincronia. Pois o projeto é completo e harmônico.

É imprescindível a qualidade desse componente.

Portanto é imperioso que a assistência técnica preventiva seja feita rigorosamente, a fim de manter o equipamento em funcionamento e que sejam evitadas ao máximo as paradas mecânicas.

Também é fundamental que essa assistência técnica preventiva, corretiva e em garantia seja feita pelo fabricante do equipamento, de forma a manter o padrão de qualidade e todas as vantagens logísticas de ter-se um só responsável por essa manutenção. Evitando-se riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por terceiros que não o fabricante do equipamento.

Onde está a vantagem do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto à garantia e manutenção do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Não são poucos os casos enfrentados pelo judiciário onde a responsabilidade entre fabricantes tentam ser transferidas de um para outro, ficando o consumidor, ou aquele que adquiriu o equipamento, aguardando decisões judiciais com o equipamento sem poder ser utilizado.

No caso em tela, trata-se de pequeno município interiorano, cujo equipamento será utilizado diariamente, não podendo a municipalidade deixar de realizar os serviços necessários em virtude de demora na manutenção do equipamento.

Como citado acima, a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes.

Tanto é verdade que vários dos principais fabricantes de equipamentos e também fabricam seus próprios motores diesel, tais como:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

JCB, Case Construction, CAT, entre outras

Assim, vemos que diversas marcas de retroscavadeiras poderão participar do certame, não havendo qualquer direcionamento ou mesmo prejuízo para o poder público.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de uma lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre o objeto da licitação.

Deste modo, não há como se cogitar no caso dos autos violação ao princípio da isonomia.

Em relação ao Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, que veda a possibilidade de cláusulas em impeçam a competitividade entre as licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

*“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada,** cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”*

Grifo nosso.

Ora, a exigência de uma máquina com as características no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município.

Outrossim, conforme já demonstrado, diversas marcas de equipamentos poderão participar do certame, garantindo a concorrência pública em busca do menor preço.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada dos atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no edital.

Desta forma, o fato de as empresas não possuírem produtos nas condições exigidas pelo edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo. E não é o caso de modificação do objeto do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário.

Outrossim a nota técnica 02/2017 emitida pelo Ministério Público Municipal, tinha como objetivo evitar que em licitações de máquinas pesadas e equipamentos houvesse somente 01 (um) licitante, o que poderia causar prejuízos ao ente público.

No caso em tela, conforme já demonstrado, diversas outras empresas, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante, não havendo como se cogitar qualquer direcionamento ou prejuízo ao serviço público.

Desta feita a assessoria jurídica municipal manifesta-se pelo prosseguimento de certame licitatório ficando mantidas as características da pá carregadeira, visto que atendem o interesse público.

DA OFERTA ABAIXO DA PROPOSTA VENCEDORA

Inicialmente, vale mencionar que a recorrente ao efetuar a sua proposta tinha a exata consciência de que o seu produto não se adequava as características exigidas no edital, tendo apresentado a proposta em flagrante má-fé.

No que tange a competitividade da licitação, reconhece a própria recorrente que diversas marcas de fabricantes de pás carregadeiras fabricam também o próprio motor, tais como JCB, Case Construction, Caterpillar, etc., razão pela qual não há como se cogitar qualquer direcionamento do edital, tanto que mais de uma empresa participou do Pregão.

De outro norte, vale dizer que o objeto licitado pela Prefeitura de Dona Emma é uma Pá Carregadeira mais completa do que aquela licitada em Nova Erechim. Além disso a fabricação da pá carregadeira licitada em Dona Emma é do ano de 2020, enquanto que de Nova Erechim é de 2019.

Não Bastasse tudo isso, as datas dos leilões são distintas, assim como a realidade econômica também, tanto é verdade que a própria recorrente não ofereceu neste Pregão o valor que ofertou naquele.

O fato do valor ofertado pela recorrente ter sido inferior não a habilita ao presente Pregão, visto que o seu produto não atende as necessidades do Município, sendo que a diferença de preço pode ocorrer justamente em virtude do motor não ser da mesma marca do fabricante. E no caso do presente Pregão o que o município busca é a maior qualidade, durabilidade do produto contratado.

Esta é uma das razões da exigência do motor ser do mesmo fabricante da máquina.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Por fim, irregularidade alguma ocorreu na inabilitação da recorrente, razão pela qual somos pela continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Dona Emma(SC), 29 de julho de 2.020.

PABLO IDEKER DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 16.044

DECISÃO FINAL:

a) Conforme parecer jurídico sobre as alegações do recurso apresentado, a Pregoeira conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante recorrente.

c) Mantem a decisão de Desclassificação da empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** no certame.

d) Mantem a declaração de vencedora a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**.

d) Dirigimos a medida recursal à autoridade hierárquica superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Este é o parecer.

Dona Emma/SC, em 30 de julho de 2020.

Nicole Tereza Weber
Pregoeira